

**Inácio da Ressurreição
Mamboma Luemba**

HEGEMONIA CULTURAL EUROPEIA NO CAMPO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM VOLTADA PARA O CONTEXTO DE ANGOLA

**European cultural hegemony in the field of Law: a focused
approach in the context of Angola**

RESUMO: O campo do Direito é, essencialmente, dominado pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos europeus de base romana. Procuramos, no presente estudo, refletir sobre esse aspecto, ou seja, perceber como se dá a hegemonia cultural europeia no campo do Direito. O estudo analisa o processo de expansão mundial do Direito romano e seus princípios jurídicos; e se debruça sobre o ordenamento jurídico angolano, pelo que nos permite perceber o grau de influência e protagonismo europeu no campo do Direito, particularmente, no Direito positivo angolano. Também nos permite perceber o clima de tensão e de indiferença jurídicas que perpassa o ordenamento jurídico angolano. Esse estudo se utilizou da pesquisa documental e bibliográfica, e conclui que a hegemonia em questão se deve à ideia/visão de “Modernidade” – “Progresso” e “Desenvolvimento” – que perpassa e caracteriza o mundo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Hegemonia Cultural Europeia; Campo do Direito; Direito Positivo Angolano.

ABSTRACT: The field of Law is essentially dominated by the Roman-based European culture, knowledge, principles and legal values. We seek, in the present study, to reflect on this aspect, that is, to understand how European cultural hegemony occurs in the field of Law. The study analyzes the process of worldwide expansion of Roman law and its legal principles; and focuses on the Angolan legal system, so it allows us to understand the degree of European influence and protagonism in the field of law, particularly in positive Angolan law. It also allows us to perceive the climate of legal tension and indifference that permeates the Angolan legal system. This study used documentary and bibliographic research, and concludes that the hegemony in question results from the idea/vision of "Modernity" – "Progress" and "Development" – that permeates and characterizes the contemporary world.

KEYWORDS: European Cultural Hegemony; Field of Law; Angolan Positive Law.

Editor-Gerente

[Ivaldo Marciano de Franca Lima](#)

Editores

[Detoubab Ndiaye](#), Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação, Campus II

[Dr. Pedro Acosta Leyva](#), UNILAB - São Francisco do Conde /BA, Brasil

HEGEMONIA CULTURAL EUROPEIA NO CAMPO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM VOLTADA PARA O CONTEXTO DE ANGOLA

Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba ¹

Os séculos de colonização europeia ficaram marcados por um conjunto de aspectos, entre os quais, podemos destacar a profunda dominação e influência cultural que a Europa exercia junto dos povos colonizados (os povos do sul global, fundamentalmente). Sobre essas coletividades humanas, durante a colonização, imperava a lógica cultural europeia, prevaleciam as instituições culturais – “universos simbólicos” – do mundo europeu, nomeadamente, a religião católica romana; as línguas das principais potências colonizadoras (o espanhol, português, francês e o inglês) – línguas imperiais, como lhes designou MIGNOLO (2007) –; a literatura; o sistema de conhecimentos; o sistema de princípios e valores; o sistema de Direito, entre outros elementos.

Tendo se operado, entre os séculos XIX e XX, o advento da descolonização formal dos referidos povos e a transformação – também formal – de seus territórios em Estados soberanos, faz-se necessário nos questionarmos sobre se esse fato terá alterado o quadro de dominação e influência apontado anteriormente. Dito de outro modo, o tão propalado evento descolonial – independência jurídico-política de povos e territórios –, iniciado no século XIX, livrou o mundo contemporâneo da situação de dominação (colonização) cultural europeia em que se encontrava antes dessa data? A ideia bastante popularizada de “mundo pós-colonial”, decorrente do referido evento descolonial, que se naturalizou no nosso seio, tende a sugerir uma resposta positiva, ou seja, tende a nos passar a imagem de que, com o tal evento descolonial, o mundo contemporâneo ficou livre de uma série de relações de domínio que lhe caracterizavam durante o passado colonial, nomeadamente, as relações de domínio cultural europeu (GROSFOGUEL, 2010).

O estudo que levaremos a cabo se propõe a revelar o contrário. A partir das reflexões que cercarão o mesmo estudo, e nos focando em um campo específico do saber social (Direito), mostraremos que o domínio, protagonismo e a influência cultural europeia sobre vários povos se mantém intacto no mundo, apesar do evento de descolonização referido anteriormente. Essa posição é corroborada por autores como GROSFOGUEL (2010), que nos refere que a ideia de “mundo pós-colonial”, livre da dominação europeia por que passava durante o passado colonial – dominação, não só, económica e política, mas fundamentalmente cultural, como aponta o autor – configura um dos maiores mitos dos últimos tempos.

¹ Mestre em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais; Doutorando em Educação pela mesma Universidade; bolsista da CAPES; e-mail mambomaluemba@gmail.com

Assim, ambientados no campo do Direito e nos valendo da pesquisa documental e bibliográfica, procuraremos, no presente estudo, revelar esse mito, ou seja, mostraremos que a Europa, tal como no passado colonial, domina, culturalmente, várias nações, de tal modo, que nos remetemos ao MARTINS (2015), que assinala que o tempo colonial europeu permanece vivo até hoje, um fato que pode ser percebido, com maior aprofundamento, a partir do conceito *colonialidade* de QUIJANO (1992; 2007).

A reflexão que acabamos de evidenciar, e atendendo à noção de *hegemonia* de Gramsci e Lênin, extraída a partir de GRUPPI (1978) e SAID (1990), nos permite, portanto, falar da hegemonia cultural europeia, aqui entendida como o domínio cultural que a Europa exerce sobre vários povos – o prevalecimento de instituições culturais do mundo europeu no seio de várias nações; e a influência de ideias e formas de pensamento europeias entre várias coletividades humanas. Por conta dessa influência, por exemplo, resulta que a representação que dispomos em relação ao Oriente é decorrente do conjunto de teorizações e perspectivas europeias sobre este ponto geográfico do mundo (SAID, 1990).

Minha condição de sujeito ligado ao mundo do Direito² me permitiu, a partir de um dado momento, perceber o quanto a hegemonia apontada anteriormente era um aspecto bastante evidente no campo do Direito. Pelas observações realizadas e experiências vivenciadas nesse campo pude perceber o quanto o Direito se apresentava, essencialmente, dominado pelo eurocentrismo – pelas cosmovisões europeias. Trata-se, como veremos mais adiante, de uma esfera do conhecimento social, essencialmente, tomada pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos de origem europeia, fundamentalmente, os romanos (MEIRA, 1975; VICENTE, 2010; VENOSA, 2013), entre os quais, podemos destacar alguns sobejamente conhecidos: a Lei escrita como a principal fonte do Direito e a primazia desta face ao Costume; o prevalecimento do *positivismo jurídico* (a rigorosa regulação da vida cotidiana dos cidadãos mediante a elaboração de Códigos Legislativos constituídos a partir da técnica de previsão, generalização e abstração jurídica); a não observância da *regra do precedente jurídico*, durante as decisões dos tribunais, salvo situações excepcionais, etc (GONZALES, 2009; JERÓNIMO, 2015; CANADO, 2013).

Esse fato motivou a realização do presente estudo, cujo objetivo geral é perceber como se dá a hegemonia cultural europeia no campo do Direito – no ordenamento jurídico de vários povos. E porque o estudo, como anunciado no seu tema central, está voltado para o contexto de

² O autor do presente estudo é estudante do 4º ano do curso de Direito na Universidade Agostinho Neto, uma instituição pública de ensino superior em Angola (país localizado na Costa Ocidental do continente africano, ex-colônia portuguesa, cuja “independência” foi alcançada a 11 de novembro de 1975. Seu território é limitado, a norte e nordeste, pela República Democrática do Congo; a norte, pela República do Congo; a leste, pela Zâmbia; a sul, pela Namíbia; e, a oeste, pelo Oceano Atlântico. Sua extensão territorial é de 1. 246. 700 quilômetros quadrados, extensão essa subdividida em dezoito províncias).

Angola, o objetivo específico é, por um lado, perceber como tal hegemonia se manifesta no ordenamento jurídico angolano – no Direito positivo angolano³ – e, por outro, refletir sobre um aspecto que tem dominado esse ordenamento jurídico, que decorre da hegemonia em causa – o clima de tensão e de indiferença jurídicas.

Guiados por esses objetivos, organizamos o nosso estudo em quatro partes: na primeira, abordamos a metodologia de que nos utilizamos para realizar o mesmo estudo. Nessa abordagem, fazemos algumas considerações sobre o estudo; e situamos o seu meio de obtenção de dados, que foi a *pesquisa documental* e *pesquisa bibliográfica* –; na segunda, e por meio de uma brevíssima incursão histórica, procuramos responder à questão “como se explica a hegemonia cultural europeia no campo do Direito?”; na terceira e quarta partes, mais voltadas para o contexto de Angola, buscamos entender como se manifesta, no Direito positivo angolano, a hegemonia em questão; e procuramos analisar o clima de tensão e de indiferença jurídicas que perpassa o ordenamento jurídico angolano. Na sequência dessas abordagens, traçamos as considerações finais.

1. Da abordagem metodológica do estudo

O presente estudo parte do pressuposto de que o campo do Direito – especialmente, o Direito positivo angolano – é, essencialmente, dominado pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos europeus de base romana, de tal modo, que, para além de procurar comprovar esse fato, o estudo busca perceber como o mesmo se dá na prática.

Para alcançar esse propósito, o estudo analisa o processo de expansão mundial do Direito romano e seus princípios jurídicos, e se debruça, de modo particular, sobre o ordenamento jurídico angolano. Na análise do referido processo de expansão, procura perceber quando e como o Direito romano e seus princípios jurídicos se enraizaram e se naturalizaram na ordem jurídica de vários povos. Nas reflexões sobre o ordenamento jurídico angolano, busca demonstrar os aspectos de hegemonia cultural europeia que cercam o Direito positivo angolano, bem como o clima de tensão e indiferença jurídicas que tem dominado o mesmo ordenamento jurídico, que decorre da hegemonia em questão.

Assim, no âmbito do nosso estudo, buscou-se e se refletiu sobre dados referentes, quer ao processo de expansão mundial do Direito romano e seus princípios jurídicos, quer ao ordenamento jurídico angolano. Esses dados foram, basicamente, obtidos por meio da pesquisa documental e bibliográfica. Neste sentido, cumpre situar essas duas modalidades de pesquisa para, de

³ Aqui entendido como o aparato de normas, princípios e valores jurídico-sociais codificados (escritos), formalmente, criados pelos órgãos de poder público angolano – Assembleia Nacional e o Governo –, e que gozam

seguida, destacarmos os objetos que compreenderam, tanto a pesquisa documental quanto a pesquisa bibliográfica, no presente estudo.

A pesquisa documental, assim como a pesquisa bibliográfica, tem como fonte de pesquisa o documento, aqui entendido como um objeto amplo e complexo, que envolve textos escritos, orais, gravações em fita magnética e audiovisual, nomeadamente, filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres, livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários, artigos científicos, diplomas legislativos, entre outros elementos (SÁ-SILVA *et al.*, 2009). Nisso reside o aspecto comum entre as duas modalidades de pesquisa, ou seja, o fato de ambas se voltarem ao documento, ao leque de artefatos que acabamos de elencar. Porém, há um traço de distinção entre as modalidades de pesquisa em questão. A pesquisa bibliográfica lida com um tipo de documento de natureza secundária, portanto, com fontes secundárias; e a pesquisa documental lida com um gênero de documento de natureza primária, isto é, com fontes primárias, como melhor nos conta SÁ-SILVA e seus parceiros (2009), inspirados pelo Oliveira:

[...] a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos [...], remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema⁴, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, às fontes primárias⁵ [...] (SÁ-SILVA *et al.*, 2009, p. 5 – 6).

Dito de outro modo, o traço que distingue a pesquisa bibliográfica da pesquisa documental, e que revela o aspecto incomum entre essas duas modalidades de pesquisa, está na natureza da fonte documental com que cada modalidade de pesquisa lida, já que, como acabamos de acompanhar, uma, a pesquisa documental, lida com fontes primárias; e, outra, a pesquisa bibliográfica, lida com fontes secundárias. Os autores citados anteriormente, se baseando ainda em Oliveira, apresentam uma noção de fontes primárias e fontes secundárias, que vale apenas acompanharmos:

[...] fontes primárias são dados originais, a partir dos quais se tem uma relação direta com os fatos a serem analisados, ou seja, é o pesquisador (a) que analisa. Por fontes secundárias compreende-se a pesquisa de dados de segunda mão [...], ou seja, informações que foram trabalhadas por outros estudiosos e, por isso, já são de domínio científico, o chamado estado da arte do conhecimento (SÁ-SILVA *et al.*, 2009, p. 6).

de hegemonia na sociedade angolana.

⁴ De uma dada pesquisa.

⁵ O exemplo dessas fontes é apresentado por MARCONI e LAKATOS (1996, p. 58), e compreende “documentos de arquivos públicos; publicações parlamentares e administrativas; estatísticas (censos); documentos de arquivos

Os objetos que compreenderam, em nosso estudo, a pesquisa documental, e que, de acordo com o que acabamos de assinalar, constituem fontes primárias do mesmo estudo, foram alguns diplomas que conformam a legislação angolana, nomeadamente, a Constituição da República de Angola (ANGOLA, 2010), com o foco nos seus princípios fundamentais; o Código da Família Angolano (ANGOLA, 1988)⁶, com particular atenção aos princípios que regem a vida das famílias angolanas; o Código Penal Angolano (MARQUES, 2007), com especial centralidade no capítulo dos “crimes contra o estado civil das pessoas”; o Anteprojeto do novo Código Penal Angolano (ANGOLA, s/d)⁷, com o foco no capítulo dos “crimes contra o casamento, estado civil e a filiação”; e o Relatório de Fundamentação desse Anteprojeto (ANGOLA, s/d)⁸. A análise do conteúdo desses diplomas se centrou, fundamentalmente, naqueles aspectos que dão conta da influência europeia em torno do Direito positivo angolano.

Quanto aos objetos que compreenderam a pesquisa bibliográfica, que, atendendo, de igual modo, ao referido anteriormente, configuram fontes secundárias do nosso estudo, temos a destacar os trabalhos de autores que dedicaram análises em relação ao Direito dos países, no período “pós-independência”, como o JERÓNIMO (2015) e VICENTE (2010); bem como os trabalhos de autores que analisam, criticamente, as relações históricas entre o Sul e Norte globais – os estudos de GROSGOUEL (2010); CASTRO-GÓMEZ e GROSGOUEL (2007); QUIJANO (1992; 2005; 2007); DUSSEL (2005), MIGNOLO (2007), entre outros. Esses trabalhos serviram de suporte teórico ao nosso estudo, que prosseguirá, buscando responder ao questionamento que se segue.

2. Como se explica a hegemonia cultural europeia no campo do Direito?

A expansão, à escala mundial, do Direito romano e seus princípios jurídicos⁹ nos permite explicar a questão. Assim, importa percebermos como se deu o processo de expansão do mesmo Direito e seus princípios jurídicos no contexto mundial. Para efeitos dessa abordagem, impõe-se situar, antes, o seguinte.

O Direito romano, que pode ser entendido como sistema legal resultante dos sucessivos

privados; cartas; contratos; Diários; autobiografias; relatos de visitas a instituições; relatos de viagens; fotografias; gravações em fita magnética; filmes; gráficos; mapas; gravuras; pinturas; desenhos; canções folclóricas [...]”.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro.

⁷ Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao026pt.pdf>

⁸ Disponível em www.minjusdh.gov.ao/download.aspx?id=444&tipo=legislacao

⁹ Como aqueles elencados na introdução (a Lei escrita como a única fonte do Direito; a primazia desta face ao Costume; a não observância da regra do precedente jurídico durante a tomada de decisões nos tribunais, salvo casos excepcionais; a rigorosa regulação da vida cotidiana dos cidadãos mediante a criação de Códigos Legislativos constituídos a partir da técnica de previsão, generalização e abstração jurídica – positivismo jurídico, etc).

períodos da história de Roma¹⁰, emergiu, fundamentalmente, de duas compilações jurídicas romanas: Lei das XII Tábuas¹¹ e o Corpo do Direito Civil.¹²

A Lei das XII Tábuas, compilada no século V a.C (451 – 449 a.C), isto é, durante o período da *República*, contemplava tanto o Direito público quanto o Direito privado romano, pelo que refletia, de igual modo, o Direito costumeiro (*jus consuetudinarius*) e o Direito positivo – escrito – (*jus scriptum*) de Roma (GILISSEN, 2007; MELO, 2018). Sua autoria é atribuída a um grupo legislativo romano integrado por dez indivíduos (*decenvirato*), e surgiu na sequência das reclamações apresentadas pela classe de plebeus de Roma. Ou seja, face ao acesso exclusivo das leis da *República* por parte de um número restrito de cidadãos, nomeadamente, os magistrados patrícios, e atendendo às arbitrariedades praticadas por esses magistrados na aplicação das referidas leis, a classe de plebeus ressentiu-se e reclamou pela necessidade de existência de um diploma oficial que tornasse público as leis que regiam a vida da *República* (GILISSEN, 2007; MELO, 2018), tendo, na sequência da mesma reclamação, surgido, então, a tal Lei das XII Tábuas, que representava uma recolha e concentração, em único corpo legal, de um conjunto de costumes e leis escritas que se achavam disperso por toda Roma, provenientes do período anterior à *República*, isto é, *Realeza* (MELO, 2018).

O Corpo do Direito Civil, por seu turno, foi produzido no século VI d.C (529 – 534 d.C), isto é, durante o período do *Império*, e tratou-se de uma compilação e uma sistematização profunda e exaustiva, em um só corpo normativo, da legislação romanista resultante dos sucessivos períodos de Roma: *Realeza*, *República*, incluindo os primórdios do *Império*. A iniciativa para a criação deste diploma é atribuída ao imperador romano Justiniano (SANTOS, 2014; JERÓNIMO, 2015).

Às duas compilações referidas nos parágrafos anteriores se deve a essência do Direito romano, pelo que, tanto uma (Lei das XII Tábuas) quanto outra (Corpo do Direito Civil), influenciaram e determinaram a cultura jurídica da Europa e, conseqüente, do mundo (MELO, 2018). Contudo, é o Corpo do Direito Civil que desempenhou fortemente esse papel, já que este compreende o tal Direito romano que foi objeto de expansão mundial (JERÓNIMO, 2015). Importa, portanto, percebermos como se deu esse processo.

O Direito romano – Corpo do Direito Civil – iniciou sua expansão no interior da Europa, no século XI, tendo, a segunda vaga dessa expansão, se operado para fora deste continente, entre os séculos XVI – XX, com o processo de colonização do mundo pela Europa. Essa expansão foi de tal ordem, que o Direito em questão e seus princípios jurídicos atingiram os países da *Europa*

¹⁰ *Período da Realeza*, 754 – 510 a.C; *Período da República*, 510 – 27 a.C; e *Período do Império*, 27 a.C – 565 d.C (VENOSA, 2013; MEIRA, 1975; e VICENTE, 2010).

¹¹ *Lex Duodecim Tabularum*, também conhecida como *Lei decenviral*.

¹² *Corpus Iuris Civilis*.

Ocidental (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Portugal, Suécia, etc) e *Europa Oriental* (Bulgária, Hungria, Polónia, República Checa, Roménia, etc); os países da *África* (cerca da metade), *América Latina* (no global) e *Ásia* (exceto as partes que compreendem o Oriente Médio); *EUA* (Estado do Luisiana); *Canadá francês*; *Turquia*; e a *Etiópia* (JERÓNIMO, 2015).

A expansão no quadro europeu teve lugar, como referimos, a partir do século XI, quando este se constitui como objeto de estudo e de debate nos espaços académicos europeus da época. A partir desta ocasião, este Direito passou a servir de referência a vários ordenamentos jurídicos europeus, tendo o mesmo servido a Europa em diversas ocasiões – “Idade Média” e os primórdios da “Idade Moderna” –, pelo que foi uma verdadeira fonte de inspiração ao “Movimento de Codificação” operado na Europa, que dotou, no século XIX – XX, os vários ordenamentos jurídicos europeus de leis civis codificadas (JERÓNIMO, 2015). Um exemplo clássico dessas leis são os códigos de *Napoleão* (França) e *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB* (Alemanha), todos assentes na base dos princípios jurídicos do Direito romano (CUNHA, SILVA e SOARES, 2005; MEIRA, 1975; VICENTE, 2010). Esses códigos, por seu turno, se difundiram e se naturalizaram nos contextos fora da Europa, com a expansão colonial europeia, dando lugar ao processo de expansão mundial do Direito romano e seus princípios jurídicos, processo esse descrito por VICENTE (2010) como “recepção do Direito romano”:

A evolução dos sistemas jurídicos é largamente tributária de fenómenos de recepção, ou transplante, de ordens jurídicas estrangeiras [...] Entre eles sobressai a recepção do Direito romano, ocorrida, como se sabe, em vários países do continente europeu [...] Uma «segunda vaga» de recepções [...] teve lugar com a introdução das grandes codificações europeias em vários países e territórios deste e de outros continentes, nos séculos XIX e XX [...] (VICENTE, 2010, p. 2).

Pelo que o sistema de princípios jurídicos que caracterizava as codificações de que se refere o autor – sistema romano – se enraizou, naturalmente, nos ordenamentos jurídicos de vários países. Esse enraizamento foi tal, que, atualmente, os contextos sociais como os de América Latina, África, Ásia, entre outros, regem-se, essencialmente, pelos princípios jurídicos europeus, inspirados pelo Direito romano. Dizendo de outro modo, o mundo, fruto da larga expansão do Direito romano, se apresenta tomado pelas tradições jurídicas europeias de base romana, como se percebe nessa firme declaração de VENOSA (2013, p. 31): “Temos que compreender [...] o Direito romano como um direito universal. Todo o nosso pensamento jurídico, método e forma de intuição [...] é romana”. Aliás, importa ressaltar que, nos países de cultura jurídica romana, como aqueles elencados anteriormente, sempre que um determinado operador do Direito (um advogado, um auxiliar de justiça, um juiz etc) se vê diante da

necessidade de se esclarecer sobre uma determinada questão nebulosa relacionada à ciência do Direito, este, via de regra, lança mão ao Direito romano – aos princípios jurídicos europeus –, como nos conta MEIRA (1975, p. 8): “[...] toda vez em que o legislador, o jurista e o magistrado se encontram a braços com uma dificuldade, uma omissão, um ponto obscuro na lei ou na doutrina, voltam as suas vistas para o passado e vão buscar nas inesgotáveis fontes clássicas romanas ou na interpretação medieval dessas mesmas fontes, o subsídio de que necessitam”.

E, por exemplo, durante as lides, sobre questões jurídicas, registradas nos tribunais angolanos, bem como nos tribunais em outros contextos sociais é muito comum as partes envolvidas (os advogados) socorrerem-se dos brocardos latinos do Direito romano, para, não só, explicitar uma dada questão, como para provar a força e a credibilidade deste ou aquele argumento evocado. Entre esses brocardos, podemos enumerar alguns mais frequentes e populares, como *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (não há conduta social criminosa e não há pena, se tal não estiver, previamente, estabelecido em uma Lei Penal); *dura lex sed lex* (a Lei, apesar de dura, é Lei, ou seja, é de observância obrigatória); *in dubio pro reo* (na dúvida sobre se determinado ato delituoso foi ou não praticado pelo réu, favorece-se este); *non bis in idem* (a ideia de que ninguém deve ser julgado, duas vezes, sobre uma mesma causa, ou seja, a proibição da dupla condenação); *onus probandi* (a ideia de que, ao acusador, incumbe a responsabilidade em constituir a prova dos fatos alegados na sua acusação); *ubi societas, ibi jus* (a ideia de que, onde há sociedade, há Direito), etc.¹³ Tal assim acontece porque, precisamente, os sujeitos mencionados anteriormente lidam com um Direito essencialmente romanista, quer na sua forma, quer no seu conteúdo; um Direito que, atendendo ao seu contexto de origem e desenvolvimento – Europa –, se mostra fortemente tomado pela influência cultural europeia – pelos conhecimentos e princípios jurídicos europeus; e pelo eurocentrismo, como havíamos assinalado no início de nossa abordagem.

Diante do que acabamos de referir, cabe acrescentar que o Direito romano – a cultura jurídica europeia – tem sido objeto de enaltecimento e reverência por parte de muitos pensadores contemporâneos do campo do Direito, como é o caso de VENOSA (2013), que toma o mesmo Direito como arte completa, ciência perfeita, que, segundo o autor, garante, ao “Direito Moderno”, resultados inocentes: “O Direito Romano nunca morreu [...] Suas instituições revelaram-se como uma arte completa e uma ciência perfeita. Suas máximas fornecem, até hoje, ao direito moderno, um manancial inesgotável de resultados inocentes” (VENOSA, 2013, p. 29).

Face a essas reflexões, podemos considerar que o campo do Direito vive uma subserviência epistêmica – cultural – em relação à Europa, e que, no mesmo campo, o continente europeu goza do privilégio epistêmico, explicado pelo fato de vários ordenamentos jurídicos

existentes no mundo, como os de *África* (cerca da metade), *América Latina* (no global), *Ásia* (exceto as partes que compreendem o Oriente Médio) etc, terem, o Direito romano, como fonte principal do seu abastecimento epistemológico. Esse fato, em outra análise, nos leva a admitir que os vários ordenamentos jurídicos, como esses que acabamos de citar, vivem, de modo geral, um cenário de “colonialismo epistêmico” pró-europeu, pelo que tal situação, denunciando o mito de “mundo pós-colonial”, revela o quanto várias estruturas populacionais ainda se acham sob o jugo colonial da Europa, já que temos que entender o colonialismo, não apenas, como uma dominação de povos no plano econômico e político, mas também no plano epistêmico – cultural –, como podemos perceber no conceito de *colonialidade* de Quijano, interpretado por CASTRO-GÓMEZ e GROSGOUEL (2007, p. 19):

Quijano usa la noción de ‘colonialidad’ y no la de ‘colonialismo’ por dos razones principales: en primer lugar, para llamar la atención sobre las continuidades históricas entre los tiempos coloniales y los mal llamados tiempos ‘poscoloniales’; y en segundo lugar, para señalar que las relaciones coloniales de poder no se limitan sólo al dominio económico-político y jurídico-administrativo de los centros sobre las periferias, sino que poseen también una dimensión epistémica, es decir, cultural.

Posto isso, prosseguiremos com o assunto de nossa abordagem – hegemonia cultural europeia no campo do Direito –, porém, tendo como foco o contexto de Angola.

3. Hegemonia cultural europeia no campo do Direito: o ordenamento jurídico angolano no centro da abordagem

O foco do presente item é apontar elementos que nos permitem perceber o eurocentrismo – a influência dos aspectos culturais europeus – no ordenamento jurídico angolano, nomeadamente, no Direito positivo angolano¹⁴. Veremos como essa influência se dá em detrimento dos usos e costumes da população angolana. Assim, começaremos por situar, desde logo, alguns desses usos e costumes.

A população angolana é essencialmente constituída por povos *bantu* (NETO, 2014). Oriundos de pontos específicos do continente africano – Região dos Grandes Lagos e África Central –, os povos *bantu* configuram um “[...] macrogrupo com características linguísticas e culturais semelhantes” (OLIVEIRA e SILVA, 2006, p. 69), que, há mais de dois mil anos, se expandiu para o centro, sul e leste da África. Essa expansão foi tal, que, hoje, os *bantu* ocupam

¹³ Informação mais pormenorizada sobre o sentido desses brocardos pode ser obtida a partir de SIDOU (2001).

¹⁴ Que, em algumas ocasiões da nossa abordagem, designaremos ordem jurídica oficial angolana ou Direito estatal angolano.

cerca de 1/3 do continente africano (NETO, 2014). A África Subsaariana¹⁵, por exemplo, é, majoritariamente, constituída pela população de origem *bantu* (GIROTO, 1999), pelo que Angola – um dos países da África Subsaariana – comporta uma estrutura populacional majoritariamente *bantu* (NETO, 2014).

Os povos *bantu* se caracterizam pelas peculiaridades dos seus usos e costumes. Sua rede de parentesco, por exemplo, não se baseia exclusivamente na consanguinidade e adoção, na medida em que o seu critério de estabelecimento de parentesco atende a outros aspectos, como o grupo *étnico*, *tribo*, *clã* e *linhagens*. Assim, no interior dos povos *bantu*, são considerados parentes não apenas os indivíduos ligados por laços de consanguinidade e de adoção, mas também os pertencentes ao mesmo grupo *étnico*, mesma *tribo*, mesmo *clã* e mesmas *linhagens*. Tal fato leva a que a rede de parentesco, no contexto dos povos *bantu*, apresente uma grande extensividade, fazendo com que suas famílias tenham um carácter inclusivo e abrangente. Aliás, as estruturas familiares alargadas, extensas e complexas é uma dimensão que caracteriza as sociedades de origem *bantu*, como é o caso de Angola (WALILE, 2012).

Todavia, tal aspecto não se acha refletido na ordem jurídica oficial angolana. O conceito de família previsto no artigo 7.º e seguintes, do Código da Família Angolano¹⁶, não reflete o ideário ou a lógica de família alargada, extensa e complexa que caracteriza a sociedade *bantu* angolana. Trata-se, na verdade, de um conceito euro-ocidental e hegemônico, incutido ao longo da história pelo colono português, e que traduz o modelo restrito de organização familiar, típico das sociedades europeias e ocidentais, nomeadamente, portuguesa. Dito de outro modo, a chegada, em 1482, dos portugueses ao território angolano e o processo de colonização portuguesa, de cerca de 500 anos, a que estiveram submetidos os povos de Angola, na sequência dessa chegada, deram lugar ao estabelecimento paulatino do sistema de princípios e valores portugueses/europeus na ordem jurídica angolana (NETO, 2014). Assim, sobre o ordenamento jurídico angolano foi, dentre outros aspectos, consagrado o modelo restrito de organização familiar, também conhecido como modelo monogâmico, nuclear, conjugal, moderno, hegemônico, burguês, capitalista etc, de origem euro-ocidental, baseado, exclusivamente, no triângulo pai, mãe e a respectiva prole, e que resultara das “[...] transformações socioeconômicas e culturais promovidas pela Revolução Industrial¹⁷ e de forma mais ampla pelo modo de produção capitalista [...]” (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009, p. 243). Trata-se, portanto, de um modelo familiar restrito, na sua composição e estrutura, que não traduz, como referimos, a lógica

¹⁵ Sub-região de África, que absorve maior espaço territorial deste continente (75%) e agrega cerca 47 países.

¹⁶ Vide a Lei mencionada anteriormente – Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro –, que, como referimos, aprova o mesmo Código.

¹⁷ Ocorrida na Europa Ocidental (Inglaterra) entre os anos 1760 e 1840, e que foi, financeiramente, suportada pelo capital resultante, essencialmente, do processo de escravidão e saque desenfreado de riquezas junto das colônias europeias (WILLIAMS, 2012).

de família ampla, alargada e complexa que caracteriza a sociedade *bantu* de Angola, e que foi acolhido pelo Código citado anteriormente.

A sociedade *bantu* angolana também se caracteriza pela prática de casamentos bígamos, dado que a poligamia/poliginia se apresenta, na mesma sociedade, como uma prática frequente, como melhor nos conta WALILE (2012, p. 19):

A poligamia diz respeito ao casamento de uma pessoa (homem ou mulher) com vários cônjuges. Entretanto, mais especificamente, distingue-se, dentro deste conceito, a poliginia, quando se trata da aliança matrimonial de um homem com várias mulheres, e poliandria, designando o casamento de uma mulher, simultaneamente, com dois ou mais homens. Entretanto, a poligamia mais frequente é a poliginia. Ora, este tipo de casamento é muito frequente em África, em geral, e em Angola, em particular, sobretudo nos aglomerados mais afastados das cidades.

Contudo, a prática de poligamia/poliginia da sociedade *bantu* angolana não se acha reconhecida na ordem jurídica oficial angolana, de tal modo, que o Código Penal vigente em Angola, datado de 1886, herdado do colono português, no capítulo dos “crimes contra o estado civil das pessoas”, prevê o crime de “Bigamia”. Ou seja, o artigo 337.º e seguintes deste diploma pune, com pena de prisão maior (dois a oito anos e com a máxima de multa), o casamento simultâneo de um homem com mais de uma mulher. Vale referir que o Anteprojeto do novo Código Penal Angolano¹⁸ retoma tal medida punitiva, já que, no seu capítulo “crimes contra o casamento, estado civil e a filiação” (artigo 221.º e seguintes), prevê, de igual modo, o crime de “Bigamia”, punindo-o com pena de prisão de seis meses a dois anos ou com a de multa de 60 a 360 dias.¹⁹ Dizendo por outras palavras, o Anteprojeto do novo Código Penal Angolano, quanto à definição das regras de casamento em Angola, consagra a mesma filosofia punitiva consagrada pelo Código Penal Português citado anteriormente. Por outro, importa observar que a medida punitiva em questão visa estabelecer o princípio da monogamia no contexto sociocultural angolano, princípio esse de origem euro-ocidental, já que inerente aos casamentos operados no mundo europeu e ocidental, como se percebe a partir de PEREIRA (2004):

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental [...] (PEREIRA, 2004, p. 76).

¹⁸ Código aprovado pela Assembleia Nacional de Angola, no dia 23/01/2019, e que ainda não foi tornado público.

¹⁹ Veja o mesmo Anteprojeto a partir deste link <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao026pt.pdf>

Os elementos que acabamos de apontar configuram um indicativo da influência dos aspectos culturais europeus no ordenamento jurídico angolano – no campo do Direito positivo angolano –, influência essa que se dá, como pudemos verificar, em detrimento dos usos e costumes da população angolana. Tal revela que o Estado angolano, apesar de formalmente independente – embora tenha formalmente se libertado do jugo colonial português/europeu, em 1975 –, tem a sua sociedade e o seu ordenamento jurídico marcado e dominado pelos aspectos culturais europeus – pelos aspectos jurídicos eurocêntricos. Vale observar que essa situação não é exclusiva de Angola, já que os ordenamentos jurídicos de vários Estados africanos se acham dominados pelas instituições jurídicas europeias, como se pode perceber nessa abordagem de JERÓNIMO (2015):

O acesso à independência dos Estados africanos e asiáticos, nas décadas de 50, 60 e 70 do século XX, não determinou, contrariamente ao que os discursos nativistas fariam prever [...], uma ruptura com as instituições jurídicas dos antigos colonizadores e um regresso às formas de justiça tradicional [...] O Direito moderno herdado dos senhores coloniais foi mantido em vigor, com mínimas adaptações, e tomado como base para o desenvolvimento dos Direitos nacionais [...] os novos Estados dotaram-se de sistemas jurídicos e judiciais muito semelhantes aos dos países europeus [...] (JERÓNIMO, 2015, p. 52 – 53).

Tal, no caso dos Estados africanos (fundamentalmente da África Subsaariana), se mostrou inevitável, a partir do momento em que se assistiu (e se assiste, com uma certa frequência) às suas dificuldades em produzir seu Direito oficial, sem tomar o Direito oficial de países euro-ocidentais como referência. Aliás, quanto a esse quesito, vale referir que os Estados em questão, em muitos casos, se socorrem dos subsídios técnico-jurídicos de juristas europeus, sempre que idealizam determinados projetos-lei para suas sociedades. Um exemplo sobre isso nos remete ao Anteprojeto do novo Código Penal Angolano citado anteriormente. A “Parte Geral” desse documento é de matriz portuguesa/europeia, ou seja, foi baseada no mais recente Código Penal Português, pelo que a mesma contou com os subsídios técnico-jurídicos solicitados do professor *Jorge de Figueiredo Dias*, jurista europeu, de nacionalidade portuguesa.²⁰

O exemplo que acabamos de apontar, bem como os aspectos apresentados nos parágrafos anteriores dão-nos uma ideia do cenário de dependência e influência europeia/portuguesa que caracteriza o Direito positivo angolano. E, por conta desse cenário, o mesmo Direito se mostra, no essencial, impregnado de instituições, tradições e princípios jurídicos euro-ocidentais, estranhos, na maior parte dos casos, aos costumes de vida dos povos de Angola.

²⁰ Essas referências constam entre as páginas 3 e 4, do “Relatório de Fundamentação” do referido Anteprojeto. Veja o relatório no site www.minjusdh.gov.ao/download.aspx?id=444&tipo=legislacao, do Ministério da Justiça de Angola.

Posto isso, cumpre referir que o ordenamento jurídico angolano tem sido palco de alguma tensão jurídica, operada entre o Direito positivo e Direito costumeiro angolanos²¹, pelo que se assiste, no mesmo ordenamento, à indiferença da população angolana em relação ao Direito positivo angolano. No ponto que se segue, apontaremos algumas situações que nos dão conta dessa tensão e indiferença.

4- Ordenamento jurídico angolano: palco de tensão e de indiferença jurídicas

Os aspectos do Direito costumeiro angolano e toda abordagem que se seguirá neste item é, no essencial, resultante de minhas observações enquanto sujeito inserido na comunidade angolana e vinculado ao mundo Direito.

Em torno do Direito costumeiro angolano vigora a crença quanto à existência do fenómeno feitiço, pelo que as comunidades angolanas, sendo praticantes desse Direito, e dispendo de uma subjetividade cultivada a partir do mesmo Direito, creem, naturalmente, na feitiçaria, na sua capacidade de produzir efeitos concretos no seio da vida comunitária, como a doença, a morte, catástrofes na natureza, padecimentos coletivos (como a seca e a infertilidade do solo), entre outros males. Portanto, trata-se de uma crença no feitiço, não apenas, como um fato meramente existente, mas como um fenómeno consequente. Essa crença é de tal ordem, que, no seio da sociedade angolana, muitos indivíduos reputem natural a ideia de o suposto feiticeiro ser morto, por ter, por exemplo, eliminado, alegadamente, a vida de alguém, com seus atos de feitiçaria.

Em atenção à essa premissa, o estabelecimento de medidas penais angolanas – a aplicação do Direito positivo angolano – aos crimes motivados pela crença no feitiço tem exigido, dos Tribunais angolanos, muita capacidade de ponderação, ou seja, tem levado, de acordo com as circunstâncias de cada caso, a adopção de medidas penais atenuadas aos criminosos. O caso que se segue, extraído do Jornal ANGOP²², é um exemplo disso.

No ano 2002, em uma das províncias de Angola (Kuangdo Kubango), o governador dessa circunscrição territorial angolana, movido pela crença de que oito indivíduos afetos à sua província, acusados de praticar o “kamutukuleni”²³, realizavam, efetivamente, esse ato de

²¹ Direito costumeiro angolano entendido, aqui, como o aparato de regras, princípios e valores jurídico-sociais não codificados (não positivados – não escritos), criados, de modo natural, na vivência cotidiana das populações angolanas, e que são seguidos por essas coletividades humanas com a convicção de sua obrigatoriedade. Esse Direito, que tem origem ancestral, configura uma realidade paralela ao Direito positivo angolano.

²² Confira o Jornal a partir deste link http://m.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2005/1/8/governador-Kuangdo-Kubango-condenado-anos-prisao-maior,d6a6e4a3-0720-4b03-b914-05e1c1995b72.html

²³ Também conhecido como “Mayombola”, kamutukuleni, à luz do Direito costumeiro angolano, configura uma prática de feitiçaria em que o mentor – o feiticeiro –, se utilizando dos seus poderes ocultos, elimina um indivíduo

feitiçaria, orientou que os mesmos fossem executados, como reporta o Jornal ANGOP. A Câmara Criminal do Tribunal Supremo de Angola, a qual competiu ajuizar o caso – condenar o governador pela autoria moral da referida execução –, viu-se forçada a atenuar a medida penal que cabia ao mesmo governador, por conta de sua forte crença no feitiço, que é, como referimos, um elemento intrínseco à vida costumeira e à subjetividade das populações de Angola. Portanto, a medida penal que, à luz do Direito positivo angolano, cabia ao ex-dirigente angolano, viu-se mitigada pela força do Direito costumeiro angolano.²⁴

As situações de tensão entre o Direito costumeiro e o Direito positivo angolanos são também operadas no âmbito da regulação do casamento.

Desde o período pré-colonial (antes do século XVI), a união de fato – união estável – se apresenta, em Angola, como a principal forma de constituição das relações conjugais entre o homem e a mulher, pelo que o processo de reprodução da população angolana se realizou (e se realiza), essencialmente, por seu intermédio. Sua oficialização, como estabelece o Direito costumeiro angolano, se dá por meio do ato solene e tradicional conhecido como *Alambamento*.²⁵ Ou seja, o *Alambamento* é, à luz do Direito costumeiro angolano, um elemento legitimador das uniões de fato estabelecidas em Angola, de tal modo, que os unidos de fato (o homem e a mulher) que o tenham praticado consideram-se, para todos os efeitos, casados, como prevê a Lei costumeira angolana.

Todavia, a união de fato, ainda que tenha passado pelo *Alambamento* – mesmo que se tenha legitimado diante do Direito costumeiro angolano –, não produz, por si mesmo, efeitos jurídicos no ordenamento jurídico de Angola, nomeadamente, os efeitos da celebração do casamento. Esse fato decorre da ordem jurídica oficial angolana – Direito positivo angolano –, a partir do artigo 112.º e seguintes da Lei já citada (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro). Aliás, não é por acaso que, na sociedade angolana, o indivíduo (tanto mulher, quanto homem), mesmo que oficialmente unido de fato – ainda que tenha celebrado o *Alambamento* –, porta, na sua documentação de identificação (Bilhete de Identidade, Passaporte, etc), a condição ou o estatuto de não casado – “solteiro (a)”.

do mundo natural (visível) e fá-lo ressuscitar no mundo sobrenatural (invisível), para explorá-lo em seu próprio proveito (CHICODÃO, 2005; FERNANDES, 2015).

²⁴ Para mais elementos sobre o caso, acesse o Portal ANGOP, mediante o link apresentado anteriormente (http://m.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2005/1/8/governador-Kuando-Kubango-condenado-anos-prisao-maior_d6a6e4a3-0720-4b03-b914-05e1c1995b72.html).

²⁵ Que consiste na entrega, por parte do homem (noivo), de um conjunto de bens diversos solicitados pela família de sua mulher (noiva), nomeadamente, bebidas, quantias em dinheiro, calçados, roupas, produtos alimentícios, entre outros elementos (SANTOS, 2017). Essa entrega, que pode ser interpretada como uma espécie de dote, segundo MBAMBI (s/d), é vista pelos africanos como um prémio à noiva (e à sua família, de modo geral), e não como um ato de compra da mesma, como vem sendo veiculado, desde a era colonial, pelo ocidente (NETO, 2014).

Dito de outro modo, no contexto angolano, para que a união de fato produza efeitos jurídicos da celebração do casamento não basta que esta tenha passado pelo *Alambamento*, é necessário que a mesma se sujeite ao processo de reconhecimento junto de um órgão do poder público angolano, seja em uma Conservatória de Registo Civil, seja em um Tribunal Cível, como preveem os artigos citados no parágrafo anterior. Assim, para os unidos de fato em Angola, resulta, de modo tácito, a obrigação de realizarem o reconhecimento da sua união.

Diante do que acabamos de apontar, é possível vislumbrar, quanto à regulação do casamento em Angola, uma relação de tensão entre o Direito costumeiro e o Direito positivo angolanos, em que a força deste último, como pudemos notar, prevalece e se sobrepõe à força daquele, o que, de resto, não surpreende, dado que a atual Constituição angolana faz transparecer, no seu artigo 7.º, a relação de subordinação do Direito costumeiro angolano face ao Direito positivo de Angola.

Em todo caso, cumpre observar que a vida do cidadão comum angolano é mais pautada nas regras do Direito costumeiro angolano, e menos nas regras estabelecidas pelo Direito positivo angolano. A atitude indiferente da população angolana, quanto ao reconhecimento da união de fato é um exemplo disso. Dito de outro modo, são extremamente raros, e isso é de domínio público em Angola, os casos de cidadãos angolanos que decidem reconhecer a sua união de fato, pelo que esse reconhecimento, geralmente, só se coloca em situações de força maior, ou seja, nas circunstâncias em que um dos unidos de fato, em virtude da morte do (a) seu (a) parceiro (a) de fato, e pretendendo reaver a sua quota parte dos direitos patrimoniais decorrentes da união, se dirige a um Tribunal Cível para ver dirimida essa questão. Portanto, não se verifica, por parte da população angolana, a observância voluntária de uma previsão legal do Direito positivo angolano – o reconhecimento da relação conjugal de fato.

Tal indiferença se deve, em grande medida, ao fato de os povos africanos, de modo geral, pautarem a sua vida cotidiana mais em função do que estabelece o seu Direito costumeiro, que lhes é muito próximo e familiar; e menos em função do que estabelece o Direito positivo de seus Estados, que se lhes apresenta menos familiar, um Direito que, na maior parte dos casos, resulta do acolhimento de quadros jurídicos de origem estrangeira, fundamentalmente, da Europa (JERÓNIMO, 2015). O mesmo, no seio de muitas comunidades africanas (aqui destacando-se a comunidade angolana), se apresenta como um arcabouço jurídico de segundo plano, por não ser tão tido em conta no cotidiano de vida das populações africanas, tal como o Direito costumeiro.

Essas considerações nos remetem ao estudante que cursava Direito na Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro²⁶, no ano 2013, que, respondendo ao questionário sobre as práticas de leitura e escrita jurídicas dos alunos, que havíamos aplicado a todos

estudantes do 3º ano da referida instituição, no âmbito de uma pesquisa de mestrado, revelou a sua desmotivação em relação ao seu curso de Direito, assinalando que o Direito que lhe era ensinado – o Direito positivo angolano – não era uma realidade vivenciada, como tal, no cotidiano do cidadão comum angolano (LUEMBA, 2014).

Um aspecto que torna flagrante a tal indiferença dos povos africanos em relação ao Direito positivo de seus Estados é fato de muitos africanos desconhecerem o sistema de normas deste Direito. Dito de outro modo, o Direito positivo de muitos países africanos, resultando, como já foi assinalado, do acolhimento de quadros jurídicos de origem europeia, e considerando o fato de o mesmo ser veiculado em línguas europeias, pouco dominadas pela maioria das populações africanas, leva a que seu sistema de normas seja desconhecido por muitos africanos, que desconhecem, conseqüentemente, os seus direitos constitucionais (MELO, 2011).

Considerações finais

Buscou-se, no presente estudo, refletir sobre a hegemonia cultural europeia no campo do Direito, uma reflexão que se voltou para o contexto de Angola, como preconizado. Em torno da mesma reflexão, procurou-se, no essencial, evidenciar a ideia de que as várias ordens jurídicas estatais existentes no mundo, aqui destacando-se a ordem jurídica angolana, são espaços, essencialmente, marcados e dominados pela cultura e conhecimentos jurídicos europeus, na medida em que funcionam, basicamente, sob o sistema de princípios e valores jurídicos de origem europeia – romana.

Perante tal fato, cabem os seguintes questionamentos, que podem, porventura, se apresentar retóricos para alguns leitores do nosso estudo: Por que as referidas ordens jurídicas se veem mergulhadas nessa condição? Por que se acham marcadas e dominadas pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos europeus? Por que os saberes europeus sobre o Direito se viram acolhidos e naturalizados nessas ordens jurídicas, suscitando a hegemonia cultural europeia no campo do Direito? O que, efetivamente, está na base desse fato?

A reação imediata a esses questionamentos nos remete à uma resposta óbvia: o mundo contemporâneo, se apresentando como resultado do processo colonial europeu – tendo, em grande medida, se constituído a partir de várias heranças do colonialismo europeu –, se acha, inevitavelmente, contornado por muitos objetos socioculturais e simbólicos europeus, como a religião, as línguas, a literatura, o sistema de conhecimentos, o sistema de princípios e valores, o sistema de Direito, entre outros elementos. Daí não surpreender que as ordens jurídicas contemporâneas de vários países, que configuram um conjunto de realidades resultantes do

²⁶ Uma instituição pública de ensino superior em Angola.

colonialismo europeu, sejam espaços tomados pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos europeus; e não surpreender que os saberes europeus sobre o Direito tenham sido acolhidos e naturalizados nas mesmas ordens jurídicas, ao ponto de assistirmos, como resultado, à hegemonia cultural europeia no campo do Direito.

Essa resposta, apesar de se mostrar inequívoca, não nos parece suficiente, para os questionamentos levantados anteriormente. Dizendo por outras palavras, tais questionamentos nos conduzem a outras análises, e, quanto a isso, gostaríamos de apontar o seguinte.

A ideia/visão de “Modernidade” – “Progresso” e “Desenvolvimento” – que perpassa e caracteriza o mundo contemporâneo justifica, a nosso ver, o fato de as ordens jurídicas de vários países serem espaços marcados e dominados pela cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos europeus; explica o fato de os saberes europeus sobre o Direito terem sido acolhidos e naturalizados nessas ordens jurídicas; justifica, portanto, a hegemonia cultural europeia que assistimos no campo do Direito, senão vejamos.

O mundo contemporâneo, aqui destacando-se a sociedade angolana, se move em torno da ideia de que a “Modernidade” – “Progresso” e “Desenvolvimento” –, supostamente alcançada pela Europa, será, de igual modo, alcançada em outros contextos sociais, desde que estes acompanhem a dinâmica sociocultural europeia; desde que tomem os padrões e as lógicas de vida das sociedades euro-ocidentais como exemplo e referência. Como se pode notar, no âmago de tal ideário, está subjacente a crença em um evolucionismo linear e unidirecional que tem, como meta final, a Europa, ou seja, o alcance do suposto estágio de “Modernidade”, de “Progresso” e de “Desenvolvimento” europeu (QUIJANO, 2005).

Assim, e movidos pelo mesmo ideário, em muitos contextos sociais fora da Europa, particularmente em Angola, se mostra inevitável o acompanhamento da dinâmica sociocultural do mundo europeu, resultando, conseqüentemente, nos mesmos contextos, o acolhimento e a naturalização de vários aspectos da cotidianidade europeia, como a cultura, conhecimentos, princípios e valores jurídicos, dando-se lugar ao fenómeno social que vimos analisando – hegemonia cultural europeia no campo do Direito.

Diante do que acabamos de assinalar, é possível percebermos, desde logo, a posição privilegiada ocupada pela Europa no mundo, já que, como pudemos verificar, as preocupações e as lutas pela modernidade – pelo progresso e pelo desenvolvimento –, que caracterizam várias sociedades, têm, como referência e ponto de chegada, o continente europeu.

Vale, por outro, observar que o ideário apontado anteriormente se naturalizou no mundo contemporâneo porque, ao longo da história, os vários povos achados sob o jugo colonial europeu foram ensinados a se perceberem como seres subdesenvolvidos e, portanto, inferiores em relação à Europa e aos europeus. Esse ensinamento foi, de tal maneira, assimilado pelos

referidos povos, ao ponto de configurar um dos “ganhos” do colonialismo europeu. Dizendo de outro modo, durante os séculos de sua empreitada colonial, e por meio do “processo de civilização” e de construção da subjetividade dos colonizados, a Europa pôde registrar um dos “grandes êxitos” do seu projeto colonial, nomeadamente, o fato de ter conseguido incutir, no seio de vários povos, a crença de que, esses, comparativamente aos europeus, eram seres que representavam o estágio primitivo, de natureza, de inferioridade e de subdesenvolvimento, de tal modo, que a superação dessa condição desfavorável, segundo a tal crença, passava por uma luta cotidiana, que teria, como propósito, o alcance do estágio avançado – de apogeu – europeu (QUIJANO, 2005). Essa crença, como referimos anteriormente, pregou a lógica de “[...] um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia [...]” (QUIJANO, 2005, p. 127).

Posto isso, somos a considerar que o mundo contemporâneo, especialmente a sociedade angolana, precisa de abortar tal ideário de “Modernidade” – “Progresso” e “Desenvolvimento” – que lhe caracteriza, dado que o mesmo, como se pode deduzir da abordagem anterior, aproveita, somente, a Europa. Aliás, quanto a isso, vale observar que a “Modernidade” – o argumento da modernidade – tem, inclusive, servido de justificativa aos atos de violência praticados pela Europa (DUSSEL, 2005).

Referências bibliográficas

CANADO, Vanessa Rahal. **Legalidade tributária e decisão judicial: desmistificando o modelo civil law e recolocando o papel da jurisprudência para regulação de condutas no direito tributário brasileiro**. 204 f. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP). São Paulo, 2013.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGOUEL, Ramón. Prólogo: Giro Decolonial, Teoría Crítica y Pensamiento Heterárquico. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSGOUEL, Ramón (orgs). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 9 – 23.

CHICOADÃO. **As origens do fenómeno Kamutukuleni e o direito costumeiro ancestral angolense aplicável**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; e SOARES, António Lemos. **História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia**. Edições Almedina (S.A). Coimbra, 2005.

CURI, Melissa Volpato. O Direito Consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais**. Buenos Aires: ClacSO, 2005. p. 55 – 70.

Ex-governador do Kuando-Kubango condenado a 12 anos de prisão maior. Jornal ANGOP. Luanda, 22 de Fev. de 2005. Disponível em: http://m.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2005/1/8/governador-Kuando-Kubango-condenado-anos-prisao-maior,d6a6e4a3-0720-4b03-b914-05e1c1995b72.html (acesso: 12/05/2020).

FERNANDES, Odílio. A mayombola como arte sobrenatural de enriquecimento: considerações sobre a mercantilização do oculto. **Mulemba: Revista Angolana de Ciências Sociais**, 5 (9), 2015. p. 1 – 19.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Fundação Calouste Gulbenkian. 5.^a edição. Lisboa. 2007.

GIROTO, Ismael. **O universo mágico-religioso negro-africano e afro-brasileiro: bantu e nãgó**. 410 f. Tese (doutorado em Antrologia) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do Direito sob a perspectiva da Common Law e do Sistema Romanístico. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n.º. 46, p. 71 – 77, jul./set. 2009.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula [orgs.]. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 455 – 491.

GRUPPI, Luciano. **Conceito de Hegemonia em Gramsci**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: ELSA UMINHO, 2015.

LEANDRO, Maria Engrácia. Transformações da família na história do Ocidente. **THEOLOGICA**, 2.^a Série, n. 41, Fasc. 1, p. 51 – 74, 2006.

LUEMBA, Inácio da Ressurreição Mamboma. **Letramento Acadêmico e estratégias de aprendizagem: linguagem e discurso na formação dos alunos de Direito na Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro, Cabinda – Angola**. 135 f. Dissertação (mestrado em Educação) – UFMG, Faculdade de Educação –, Belo Horizonte, 2014.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTINS, Bruno Sena. Emancipação, Sul e Pós-colonialismo. **TEXTOS&DEBATES**, Boa Vista, n. 27, v. 2., p. 291-303, jan./jun. 2015.

MBAMBI, Moisés. O Alambamento nos direitos africanos. Lubango – Angola. s/ed., s/d, p. 1 – 5. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Moises-Mbambi-O-ALAMBAMENTO-NOS-DIREITOS-AFRICANOS.pdf> (acesso: 08/02/2019).

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Curso de Direito Romano: História e fontes**. São Paulo, Saraiva, 1975.

MELO, José Messias Gomes de. A influência do Corpus Iuris Civilis no Direito Civil Brasileiro. **Revista de Direito FIBRA Lex**. Amazônia. Faculdade Integrada Brasil. n.º 3, p. 4 – 21, 2018.

MELO, João Ozorio de. Justiça estrangeira: Colonizadores criaram anomalia jurídica na África. novembro/2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-17/colonizadores-criaram-anomalia-juridica-africa-mostra-professor> (acesso: 29/03/2019).

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 25 – 46.

NETO, Teresa José Adelina da Silva. **História da Educação e Cultura de Angola: Grupos Nativos, Colonização e a Independência**. Luanda: ZAINA EDITORES. 3.^a edição, 2014.

OLIVEIRA, Elisângela Magela; SILVA, Floriana Rosa da. O macrogrupo banto: etnia e escravidão, um pouco de cultura africana. **Revista Caminhos de Geografia**, vol. 7, n. 18, p. 69 – 72, jun/2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 157 f. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba, 2004.

QUIJANO, Aníbal. colonialidad y modernidad/racionalidade. **Perú Indíg.** Vol. 13, n. 29, p. 11 – 20, 1992.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93 – 126.

_____. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais**. Buenos Aires: ClacSO, 2005. p. 227 – 278.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, V. B. dos. Representação Simbólica da Cerimônia de Casamento Tradicional Angolano. **Revista África e Africanidades** – Ano IX. Brasil. n.º 23. abril/2017. p. 1 – 24.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe Guindani. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Santa Vitória do Palmar, Ano I - Número I - Julho de 2009.

SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário Jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas: São Paulo: Forense Universitária, 2001.

TEIXEIRA, Solange Maria; RODRIGUES, Vanessa da Silva. Modelos de família entre idosos: famílias restritas ou extensas? **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, vol. 12, n.º 2, p. 239 – 254, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 13.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VICENTE, Dário Moura. O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. 2010. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf> (acesso: 27/05/2019).

WALILE, Avelino. **A problemática da violência doméstica em Angola: o caso de Benguela. Uma análise sociológica.** 124 f. Dissertação (mestrado em Sociologia) – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa, 2012.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão.** Trad. Denise Bottmann. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DOCUMENTOS

ANGOLA. **Anteprojecto de Código Penal.** Luanda: Assembleia Nacional. s/d. 155p. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao026pt.pdf> (acesso: 07/09/2019).

_____. **Código da Família: Lei que aprova o Código da Família.** Luanda: Assembleia do Povo. 1988, 56p. Disponível em <http://jafbase.fr/docAfrique/Angola/codefamille.pdf> (acesso: 07/09/2019).

_____. **[Constituição (2010)]. Constituição da República de Angola.** Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

_____. **Anteprojecto de Código Penal: Relatório.** s/d. Luanda: Assembleia Nacional. s/d. disponível em: www.minjusdh.gov.ao/download.aspx?id=444&tipo=legislacao (acesso: 17/11/2018).

MARQUES, António Vicente. **Código Penal Angolano.** Luanda: Textos Editores, 1.ª edição, 2007.

Recebido em: 10/10/2019

Aprovado em: 14/04/2020